PROCESSO: TC – 001973/2015

ORIGEM: Câmara Municipal de Japaratuba

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Pedro dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augustos Bandeira de Mello - Parecer nº 242/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3304

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a Decisão TC 19.087/2015 – Pleno, com redução de glosa.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 21.12.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a Decisão TC 19.087/2015 – Pleno, reduzindo a glosa ao montante de R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Pedro dos Santos, inscrito no CPF: 590.201.485-91, com endereço para correspondência na Rua Tenente José Fernandes Feitosa,

Arquivo assinado digitalmente por ESPEDITA ANA DE PAULA TEIXEIRA:11660732549 em 22/03/2018 12:53:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2018 13:25:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/03/2018 13:10:16

nº 37, Conjunto Armando Rollemberg - Centro – Japaratuba/SE, CEP: 49960-000, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão vergastada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2018 12:43:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2018 13:25:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/03/2018 13:10:16

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro dos Santos visando a reforma da Decisão TC 19087/2015 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC 001550/2007, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Japaratuba, com aplicação de glosa no valor de R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais), incidência de multa de 10% (dez por cento) e multa administrativa aplicada no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de Representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento de crime contra a administração pública e à Procuradoria Geral do Estado para cobrança do quantum arbitrado, no caso de inadimplemento.

O motivo do julgamento pela irregularidade das contas se deveu pelas seguintes impropriedades:

• Quadro de pessoal na totalidade composto por servidores comissionados;
• Despesas com diárias de forma desproporcional e sem retenção do INSS;
• Ausência de Certidão de Regularidade Fiscal Constitucional - INSS;
• Recebimento de diárias de forma indevida, cujo beneficiário foi o Sr. Edgar dos Santos, no valor de R$ 100,00 (cem reais);
• Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares assinados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Japaratuba;
• Aquisição de material de consumo no valor de R$ 63.224,16 (sessenta e três mil e duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) não evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo da conta Almoxarifado;
• Irregularidades no pagamento de diárias e eventos, dentro e fora do Estado;
• Diárias pagas a vereadores e servidores da Câmara em viagens para dentro do Estado, as quais não se referem a seminários, congressos, cursos, etc., somente para tratar de interesse da câmara em diversos órgãos, carecendo de identificação

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2018 12:43:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2018 13:25:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/03/2018 13:10:16

do assunto de interesse da Câmara que foi tratado junto a órgãos identificados nos processos de despesa.

Em suas razões recursais, o gestor refutou o desfecho do julgamento das contas anuais, bem como impugnou, uma a uma, cada impropriedade apontada na decisão objurgada. Por fim, pugnou pelo julgamento pela regularidade das contas, com a exclusão da glosa e multa, ou, alternativamente, que seja dado provimento ao recurso pela regularidade com ressalvas, com a exclusão da glosa, multa e exclusão da Representação à Procuradoria do Estado e ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 236/2015 (fls. 34/35), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o, empós, admitido pela Presidência desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), esta, através do Parecer Técnico nº 51/2016 (fls. 44/70), registrou que restou comprovado o pagamento regular de algumas diárias utilizadas por vereadores e servidores da casa legislativa, em eventos e deslocamento, e, também, que, em relação à ausência de Certidão de Regularidade fiscal, apesar de constar no rol de irregularidades elencadas na Decisão vergastada, a falha já havia sido sanada, anteriormente, no processo originário.

Em conclusão, opinou pelo **provimento parcial** do recurso para redução da glosa ao valor de R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) por terem sido sanadas algumas irregularidades, mantendo-se a multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das impropriedades sobreviventes, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado e do Município, após trânsito em julgado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2018 12:43:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2018 13:25:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/03/2018 13:10:16

Vistas necessárias ao *Parquet* Especial, este, através do Parecer nº 168/2017 (fls. 72/79), da lavra do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica oficiante, opinando pelo provimento parcial do presente recurso, exclusivamente para reduzir a glosa ao patamar de R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão combatida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à análise do mérito.

De início, vislumbro que o gestor não se desincumbiu de sanar a totalidade das falhas apresentadas na Decisão vergastada. Porém, restou comprovado o pagamento regular de diárias a vereadores e servidores da Câmara que reduz a glosa em R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), remanescendo um valor em glosa de R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais).

No entanto, percebo um erro material da CCI ao reduzir a glosa ao patamar de R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Assim, vejamos:

Por existir comprovação, foram excluídas as glosas dos itens:

6.4 – R$ 1.000,00 (mil reais);
6.8 – R$ 1.100,00 (mil e cem reais);
6.15 – R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
6.18 – R$ 500,00 (quinhentos reais);

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2018 12:43:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2018 13:25:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/03/2018 13:10:16

6.21 – R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Percebe-se que a soma dos valores com comprovação totaliza R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). Ou seja, do total glosado no processo originário, R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais), temos que reduzir o valor de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), devendo ser a glosa no valor de R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais) e não de R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) como registrou a Unidade Técnica, acompanhada pelo *Parquet*.

Feita essa consideração, tenho ainda a analisar o pleito do gestor de redução da multa. Verifico que o mesmo não deva prosperar, tendo em vista que seu arbitramento observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, esta, permanecer no patamar fixado, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, ainda que, com este recurso, o gestor tenha comprovado a regularização de algumas irregularidades, restou evidenciado que os atos de gestão praticados pelo edil, enquanto Presidente da Casa Legislativa, ocasionaram dano ao erário, bem como violaram Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais da Administração Pública, devendo, portanto, ser responsabilizado conforme as normas legais e regimentais desta Corte de Contas.

Desta feita, acompanho os opinativos da Unidade Técnica oficiante e do Ministério Público Especial;

E, por tudo o que constam nos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a Decisão TC 19.087/2015 – Pleno, reduzindo a glosa ao montante de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2018 12:43:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2018 13:25:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/03/2018 13:10:16

R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão vergastada.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2018 12:43:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/03/2018 13:25:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/03/2018 13:10:16